

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Físico nº: **0009450-98.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto
Execução de Título Extrajudicial - Pagamento
Exequente:
Claudio Massaki Kakuda, CPF 050.068.608-47
Executado:
Adriana Fukuhara, CPF 128.843.028-08

Data da audiência: 09/04/2015 às 14:00h

Aos 09 de abril de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar Franca, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo o exequente e sua advogada Dr.ª Alethéa Patrícia Bianco Moretti e a executada e seu advogado Dr. Ângelo Luiz P. Parmejane (OAB/SP 262.944). Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou frutífera, nos seguintes termos: "O imóvel correspondente ao lote 30, da quadra 03, do Jardim Munique, nesta cidade, doravante fica pertencendo integralmente para Cláudio Massaki Kakuda, qualificado nos autos. Em pagamento do direito de meação da requerida, o exequente pagará o valor de 65 mil reais, em duas parcelas, a primeira delas de 40 mil reais até o dia 20 p.f., mediante depósito em favor dela no Banco do Brasil, em conta já conhecida, e a segunda parcela no prazo de três meses, mediante depósito em conta judicial. O exequente outorga quitação à executada, pela dívida objeto deste processo, correspondente à renda mensal devida até o prazo de três meses seguintes, cujo montante, estimado em 25 mil reais integra o preço final. Desse modo, o preço global da meação fica estabelecido em 90 mil reais. A executada desocupará o imóvel no prazo de três meses, sob pena de a partir de então novamente sofrer a cobrança da renda mensal e também ser retirada compulsoriamente, em execução de sentença. O levantamento do valor da segunda parcela fica vinculado à previa desocupação do imóvel. Obriga-se a executada a entregar para o exequente os documentos do imóvel que desembaraçou e cujo custo já foi considerado no valor da transação ora estabelecida. O exequente antecipará o pagamento da segunda parcela, se a executada antecipar a desocupação. A falta de pagamento do valor pactuado acarretará incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor e ficará exposto à resolução do contrato". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Noticiado o pagamento, farei expedir carta de adjudicação em favor do exequente. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Adv. Exequente
Executada:

Exequente:

Adv. Executada: